SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275320 - MG (2026/0170999-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CARLOS ABUD RISTUM
ADVOGADOS	:	ANDERSON GONÇALVES DE ANDRADE - SP424282
		MARCELO MORAES MARCIANO AGAPITO - SP391118
		NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP097269
RECORRIDO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento de apelação por inadequação da via, ao entender tratar-se de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença.
2. A controvérsia envolve ação monitória em cumprimento de sentença, com acolhimento de embargos para excluir fiador por nulidade de citação, prosseguindo a execução contra os demais devedores.
3. O Juízo de primeiro grau excluiu o fiador, declarou a inexigibilidade do título em relação a ele, determinou a baixa das constrições e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por entender cabível agravo de instrumento; nos embargos de declaração, acolheu apenas erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se cabe apelação contra decisão que acolhe embargos à monitória, nos termos do art. 702, § 9º, do CPC; (ii) saber se o art. 1.009 do CPC impõe apelação por se tratar de sentença; (iii) saber se a decisão possui natureza de sentença ou interlocutória à luz dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 489, II e III, do CPC; (iv) saber se houve decisão surpresa, em ofensa ao art. 10 do CPC; (v) saber se a nulidade da citação impõe invalidação dos atos subsequentes, à luz

Documento eletrônico VDA60047150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 50907a98-bb0a-4183-bb5d-83eae0f4e1a8

dos arts. 239, *caput* e § 1º, 280 e 281, do CPC, e dos arts. 214, *caput*, e 248, do CPC/1973; (vi) saber se, havendo vários réus, a nulidade da citação impede o início do prazo comum para defesa e para embargos, nos termos do art. 231, I, § 1º, do CPC, e do art. 241, II, do CPC/1973; e (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022, I e II, e 489, II e III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, II e III, do CPC, pois o acórdão enfrentou a natureza do pronunciamento e o recurso cabível, afastando omissão e contradição.

7. Verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber a apelação como agravo de instrumento, diante de dúvida objetiva sobre o cabimento da apelação à luz do art. 702, § 9º, do CPC, especialmente considerando a forma do pronunciamento e o acolhimento dos embargos para excluir um litisconsorte.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às alegações relativas ao art. 10 do CPC, aos efeitos processuais da nulidade de citação e ao termo inicial do prazo comum, por ausência de prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de estender a nulidade da citação aos demais litisconsortes e de revisar a marcha processual, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a fungibilidade recursal para receber apelação como agravo de instrumento quando, em cumprimento de sentença, o acolhimento de embargos à monitória exclui litisconsorte e há dúvida objetiva decorrente do art. 702, § 9º, do CPC. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a natureza da decisão e o recurso cabível. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente prequestionamento das teses relativas ao contraditório prévio e aos efeitos da nulidade de citação. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para estender a nulidade da citação e revisar a marcha processual.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 203, §§ 1º e 2º, 231, I, § 1º, 239, *caput* e § 1º, 280, 281, 489, 702, § 9º, 1.009, 1.015, parágrafo único, e 1.022; CPC/1973, arts. 214, *caput*, 241, II, e 248; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60047150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 50907a98-bb0a-4183-bb5d-83eae0f4e1a8

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 50907a98-bb0a-4183-bb5d-83eae0f4e1a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275320 - MG (2026/0170999-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CARLOS ABUD RISTUM
ADVOGADOS	:	ANDERSON GONÇALVES DE ANDRADE - SP424282
		MARCELO MORAES MARCIANO AGAPITO - SP391118
		NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP097269
RECORRIDO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento de apelação por inadequação da via, ao entender tratar-se de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença.
2. A controvérsia envolve ação monitória em cumprimento de sentença, com acolhimento de embargos para excluir fiador por nulidade de citação, prosseguindo a execução contra os demais devedores.
3. O Juízo de primeiro grau excluiu o fiador, declarou a inexigibilidade do título em relação a ele, determinou a baixa das constrições e fixou honorários por equidade.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por entender cabível agravo de instrumento; nos embargos de declaração, acolheu apenas erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se cabe apelação contra decisão que acolhe embargos à monitória, nos termos do art. 702, § 9º, do CPC; (ii) saber se o art. 1.009 do CPC impõe apelação por se tratar de sentença; (iii) saber se a decisão possui natureza de sentença ou interlocutória à luz dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 489, II e III, do CPC; (iv) saber se houve decisão surpresa, em ofensa ao art. 10 do CPC; (v) saber se a nulidade da citação impõe invalidação dos atos subsequentes, à luz

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

dos arts. 239, *caput* e § 1º, 280 e 281, do CPC, e dos arts. 214, *caput*, e 248, do CPC/1973; (vi) saber se, havendo vários réus, a nulidade da citação impede o início do prazo comum para defesa e para embargos, nos termos do art. 231, I, § 1º, do CPC, e do art. 241, II, do CPC/1973; e (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022, I e II, e 489, II e III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, II e III, do CPC, pois o acórdão enfrentou a natureza do pronunciamento e o recurso cabível, afastando omissão e contradição.
7. Verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber a apelação como agravo de instrumento, diante de dúvida objetiva sobre o cabimento da apelação à luz do art. 702, § 9º, do CPC, especialmente considerando a forma do pronunciamento e o acolhimento dos embargos para excluir um litisconsorte.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às alegações relativas ao art. 10 do CPC, aos efeitos processuais da nulidade de citação e ao termo inicial do prazo comum, por ausência de prequestionamento.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de estender a nulidade da citação aos demais litisconsortes e de revisar a marcha processual, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a fungibilidade recursal para receber apelação como agravo de instrumento quando, em cumprimento de sentença, o acolhimento de embargos à monitória exclui litisconsorte e há dúvida objetiva decorrente do art. 702, § 9º, do CPC. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a natureza da decisão e o recurso cabível. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente prequestionamento das teses relativas ao contraditório prévio e aos efeitos da nulidade de citação. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para estender a nulidade da citação e revisar a marcha processual.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 203, §§ 1º e 2º, 231, I, § 1º, 239, *caput* e § 1º, 280, 281, 489, 702, § 9º, 1.009, 1.015, parágrafo único, e 1.022; CPC/1973, arts. 214, *caput*, 241, II, e 248; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ABUD RISTUM com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 842):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto pelo executado contra decisão monocrática que não conheceu de sua apelação, em razão da inadequação da via eleita, no contexto de cumprimento de sentença. A decisão questionada concluiu que o recurso adequado seria agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do CPC, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a decisão recorrida, proferida na fase de cumprimento de sentença, possui natureza de sentença ou de decisão interlocutória, avaliando-se ainda a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o recurso de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão recorrida é caracterizada como interlocutória, por não extinguir o cumprimento de sentença, mas apenas reconhecer a exclusão do agravante do polo passivo, permitindo o prosseguimento da execução contra os demais codevedores. A natureza da decisão se define nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica, pois o erro grosseiro impede sua incidência, conforme previsão expressa no CPC, que delimita as hipóteses de cabimento dos recursos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, devendo haver comprovação de caráter protelatório ou abusivo do recurso, o que não se verificou no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que não extingue o processo é interlocutória e desafia agravo de instrumento. O princípio da fungibilidade não admite erro grosseiro na escolha do recurso cabível. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica quando o agravo interno tiver caráter abusivo ou protelatório, não sendo automática sua imposição.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 865):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno, a fim de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, por inadequação da via eleita. O embargante aponta erro material no julgado, além de contradições e

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

> omissões, no tocante à natureza da decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve erro material no acórdão; (ii) definir se o julgado incorreu em omissão ou contradição no exame da natureza da decisão que exclui um dos devedores da lide, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais, assim como na análise da possibilidade de aplicação do art. 702, § 9º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O erro material no texto do acórdão deve ser corrigido para preservar a clareza do julgado. 4. A exclusão do fiador, em razão da nulidade de sua citação, não implica extinção do feito executivo como um todo, tratando-se de decisão interlocutória, conforme os §§ 1º e 2º do art. 203 do CPC, que desafia agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 5. A decisão embargada analisou fundamentadamente a natureza do pronunciamento e afastou expressamente a aplicação do art. 702, § 9º, do CPC, esclarecendo que a fase de conhecimento já havia se encerrado. 6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Tese de julgamento: 1. A correção de erro material no acórdão é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, III, do CPC. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito, limitando-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades presentes no acórdão.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 702, § 9º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não conheceu da apelação interposta contra sentença que acolheu embargos à ação monitória, embora a lei estabelecesse o cabimento de apelação;

b) 1.009, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal afirmou ter havido decisão interlocutória e negou o cabimento da apelação, embora a sentença tivesse julgado o mérito dos embargos monitórios;

c) 203, §§ 1º e 2º, e 489, II e III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido classificou como interlocutória a decisão que, em primeiro grau, reuniu relatório, fundamentos e dispositivo e julgou os embargos monitórios, além de redefinir conceitos legais de sentença e decisão interlocutória;

d) 10, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido proferiu decisão surpresa ao não conhecer da apelação sem oportunizar debate prévio sobre a natureza da decisão e o recurso cabível;

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

e) 239, *caput* e § 1º, 280 e 281, do Código de Processo Civil, e 214, *caput*, e 248, da Lei n. 5.869/1973, visto que, reconhecida a nulidade da citação, o Tribunal restringiu os efeitos à exclusão do recorrente do polo passivo, negando a invalidade dos atos subsequentes, inclusive o cumprimento de sentença;

f) 231, I, § 1º, do Código de Processo Civil, e 241, II, da Lei n. 5.869/1973, porque, sendo nula a citação e havendo vários réus, o acórdão recorrido não reconheceu a inexistência de início de prazo para defesa e para embargos monitórios de todos os litisconsortes; e

g) 1.022, I e II, e 489, II e III, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar omissões sobre os efeitos processuais da nulidade da citação e sobre o recurso cabível contra sentença que julga embargos monitórios, bem como sem sanar contradições e sem fundamentação adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido e se devolvam os autos ao Tribunal de origem para que se julgue a apelação; requer ainda o provimento do recurso para que se conheça o apelo como agravo de instrumento com fundamento no princípio da fungibilidade e se determine a observância do Tema n. 1076 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 987.

O recurso especial n. 1.0000.24.444016-0/006 foi inadmitido por preclusão consumativa (fls. 988-989).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito contra diversos

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

devedores, tendo o recorrente oposto embargos monitórios alegando nulidade de citação e pedido de exclusão do polo passivo, com declaração de inexigibilidade do título em relação a si e baixa de constrições.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para excluir o fiador CARLOS ABUD RISTUM da lide, declarar a inexigibilidade do título judicial em face dele e determinar sua exclusão das indicações à penhora, além de condenar VIBRA ENERGIA S.A. em custas e honorários fixados por equidade em R$ 4.000,00 (fls. 875-876).

A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por inadequação da via, ao entender tratar-se de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença, incabível apelação e inaplicável a fungibilidade; nos embargos de declaração, acolheu apenas erro material, rejeitando as demais teses (fls. 842-850 e 865-870).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022, I e II, e 489, II e III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar omissões sobre os efeitos processuais da nulidade da citação e sobre o recurso cabível contra sentença que julga embargos monitórios, além de apontar contradições internas e ausência de fundamentação suficiente (fls. 878-879, 891-892, 934-935).

O acórdão dos embargos de declaração acolheu apenas erro material e afirmou que não havia omissão ou contradição, porque a decisão colegiada examinou a natureza do pronunciamento, afastou a aplicação do art. 702, § 9º, do CPC e registrou o prosseguimento do feito executivo quanto aos demais, mantendo os fundamentos do acórdão do agravo interno (fls. 868-870).

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

O art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil prevê o cabimento dos embargos de declaração para eliminar contradição e suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual o órgão julgador devesse se pronunciar. O art. 489, II e III, por sua vez, inclui a fundamentação e o dispositivo entre os elementos essenciais da decisão judicial.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia relacionada à natureza do pronunciamento proferido em primeiro grau e ao recurso cabível para impugná-lo.

O acórdão do agravo interno assentou que a decisão não extinguiu integralmente o cumprimento de sentença, pois apenas excluiu o recorrente do polo passivo, determinando o prosseguimento da atividade executiva contra os demais devedores. Com base nessa premissa, classificou o ato como decisão interlocutória e concluiu pelo cabimento do agravo de instrumento.

A Corte estadual também enfrentou a incidência do art. 702, § 9º, do Código de Processo Civil, afastando-a sob o fundamento de que a fase de conhecimento já havia sido encerrada e de que o reconhecimento da nulidade da citação servira apenas para excluir o fiador da relação processual, sem extinguir a execução em sua totalidade.

Nos embargos de declaração, o órgão julgador retomou esses fundamentos, explicou que não havia contradição entre o reconhecimento da nulidade da citação e a natureza interlocutória do pronunciamento e reafirmou que a decisão resolvera questão incidental, sem pôr fim ao cumprimento de sentença quanto aos demais executados.

A circunstância de o recorrente discordar da classificação jurídica adotada não caracteriza omissão ou contradição. Os vícios previstos no art. 1.022

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

do Código de Processo Civil são internos ao julgado e não se confundem com eventual desacerto na interpretação ou na aplicação do direito.

Também não havia dever de apreciar, no julgamento do agravo interno, todas as consequências jurídicas que o recorrente pretendia extrair da nulidade de sua citação. A controvérsia submetida ao Tribunal naquele momento estava circunscrita à admissibilidade da apelação e à natureza do pronunciamento recorrido, não ao reexame integral dos efeitos da nulidade sobre a posição processual dos demais codevedores.

Ademais, conforme registrado pelo próprio acórdão, a apelação interposta pelo recorrente insurgira-se apenas contra o critério de fixação dos honorários advocatícios. Não competia ao Tribunal examinar, naquela oportunidade, matérias estranhas ao objeto do recurso que não fora conhecido.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 702, § 9º, e 1.009, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão não conheceu da apelação interposta contra sentença que acolheu embargos à ação monitória, embora a lei previsse expressamente o cabimento de apelação. Em síntese, sustenta que a decisão recorrida negou vigência aos dispositivos que estabelecem o recurso adequado contra sentença (fls. 880-881, 887-890).

O acórdão recorrido concluiu que a decisão impugnada tinha natureza interlocutória, por não extinguir o cumprimento de sentença, e, por isso, afastou a aplicação do art. 702, § 9º, do CPC e do art. 1.009 do CPC, entendendo incabível a apelação e cabível agravo de instrumento (fls. 846-848).

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

O art. 702, § 9º, do Código de Processo Civil dispõe que cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos à ação monitória. O art. 1.009 estabelece, em caráter geral, que da sentença cabe apelação, de modo que a identificação do recurso adequado pressupõe a definição da natureza e dos efeitos do pronunciamento impugnado.

A conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza interlocutória da decisão está, em princípio, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos monitórios não constituem ação autônoma, possuindo natureza jurídica de defesa. Por essa razão, seu acolhimento não transforma necessariamente o pronunciamento judicial em sentença, sobretudo quando não há encerramento integral da fase cognitiva ou executiva.

Na hipótese, o pronunciamento excluiu apenas o recorrente do polo passivo, declarou inexigível o título judicial em relação a ele e determinou o prosseguimento da execução contra os demais codevedores. Não houve, portanto, extinção do cumprimento de sentença em sua integralidade.

Nessas circunstâncias, o recurso tecnicamente adequado era o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A apelação somente seria cabível se o pronunciamento extinguisse a fase de cumprimento de sentença.

A controvérsia não se exaure, entretanto, na identificação do recurso cabível. É necessário examinar se a interposição da apelação configurou erro grosseiro ou se as particularidades processuais suscitaram dúvida objetiva apta a autorizar a aplicação da fungibilidade recursal.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou questão semelhante no REsp n. 1.828.657/RS. Naquele julgamento, os embargos à

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

monitória foram acolhidos para excluir parte dos litisconsortes passivos, permanecendo a ação em curso contra outro demandado. O colegiado reconheceu a natureza interlocutória da decisão e o cabimento do agravo de instrumento, mas concluiu que a interposição da apelação não constituía erro grosseiro, diante da dúvida objetiva decorrente da redação do art. 702, § 9º, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS. EXCLUSÃO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Os embargos à monitória têm natureza jurídica de defesa, e não de ação autônoma, de forma que seu julgamento, por si, não extingue o processo.
>
> **1.1. Somente é cabível recurso de apelação, na forma prevista pelo art. 702, § 9º, do CPC/2015, quando o acolhimento ou a rejeição dos embargos à monitória encerrar a fase de conhecimento.**
>
> 1.2. No caso dos autos, contra a decisão que acolheu os embargos para excluir da lide parte dos litisconsortes passivos, remanescendo o trâmite da ação monitória em face de outro réu, é cabível o recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme dispõem os arts. 1.009, § 1º, e 1.015, VII, do CPC/2015.
>
> **2. Havendo dúvida objetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**
>
> 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o recurso de apelação como agravo de instrumento. (REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

A orientação é aplicável à espécie. Embora o pronunciamento ora examinado tenha sido proferido no curso do cumprimento de sentença, o próprio Juízo de primeiro grau recebeu a defesa do recorrente sob a denominação de "embargos monitórios" e, no dispositivo, declarou expressamente que os julgava procedentes.

O ato judicial, além disso, foi estruturado com relatório, fundamentação e dispositivo, excluiu definitivamente o recorrente da relação processual, declarou a

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

inexigibilidade do título judicial em face dele, determinou a baixa das constrições incidentes sobre seu patrimônio e fixou honorários advocatícios em seu favor.

Essas circunstâncias, conjugadas com a redação do art. 702, § 9º, do Código de Processo Civil, eram objetivamente aptas a suscitar dúvida quanto à natureza do pronunciamento e ao recurso adequado para impugnar o capítulo relativo aos honorários.

Não se ignora que o precedente citado se refere à exclusão de litisconsortes ainda no curso da fase cognitiva da ação monitória, enquanto, no caso, a nulidade da citação foi reconhecida quando já instaurado o cumprimento de sentença. A distinção, porém, não afasta a razão determinante do julgado: a existência de dúvida objetiva provocada pela conjugação entre o acolhimento de defesa denominada embargos monitórios, a exclusão definitiva de uma das partes e a previsão aparentemente abrangente do art. 702, § 9º, do Código de Processo Civil.

A dúvida foi reforçada pela própria forma do ato judicial, que declarou a procedência dos embargos e resolveu, de maneira definitiva, a posição processual do recorrente. Embora tais características não sejam suficientes para converter a decisão interlocutória em sentença, impedem que a escolha da apelação seja qualificada como erro grosseiro.

A fungibilidade recursal não se destina a corrigir toda escolha inadequada de recurso. Sua incidência pressupõe dúvida objetiva, ausência de erro grosseiro e observância do prazo previsto para a impugnação adequada.

Tais requisitos estão presentes. A apelação e o agravo de instrumento submetem-se ao mesmo prazo recursal, e o equívoco decorreu de incerteza juridicamente justificável sobre a natureza do pronunciamento, e não de desatenção a regra processual inequívoca.

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

O acórdão recorrido, ao afastar a fungibilidade apenas por considerar expressamente previsto o cabimento do agravo de instrumento, deixou de ponderar as peculiaridades que tornavam legítima a dúvida da parte e adotou solução incompatível com a orientação firmada no REsp n. 1.828.657/RS.

Não se reconhece que a apelação fosse o recurso tecnicamente cabível, nem que o pronunciamento recorrido tivesse natureza de sentença. A violação decorre da negativa de aplicação da fungibilidade recursal, apesar da dúvida objetiva ocasionada pela redação do art. 702, § 9º, do Código de Processo Civil e pela própria conformação da decisão impugnada.

Impõe-se, por isso, o provimento do recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal de origem e a apelação seja recebida e processada como agravo de instrumento, com o exame da insurgência deduzida contra o capítulo relativo aos honorários advocatícios.

A questão referente ao critério de arbitramento da verba honorária e à incidência do Tema n. 1.076 do STJ não pode ser apreciada diretamente nesta instância, pois o Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação, não examinou o mérito da pretensão. Caberá à Corte estadual enfrentá-la ao julgar o recurso convertido, observando a legislação e os precedentes qualificados aplicáveis.

III - Arts. 203, §§ 1º e 2º, 489, II e III, e 10, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o Tribunal classificou como interlocutória a decisão que reuniu relatório, fundamentos e dispositivo e julgou os embargos monitórios, além de haver proferido decisão surpresa ao não conhecer da apelação sem oportunizar debate prévio sobre a natureza da decisão e o recurso cabível (fls. 881-886, 929-930).

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

O acórdão recorrido pontuou que a exclusão do fiador e o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos demais demonstraram tratar-se de decisão interlocutória, rejeitou a aplicação do princípio da fungibilidade por erro grosseiro e consignou não haver omissão ou contradição sobre o ponto nos embargos de declaração (fls. 846-849 e 868-870).

O art. 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil diferencia a sentença da decisão interlocutória de acordo com os efeitos produzidos pelo pronunciamento. O art. 489, II e III, indica a fundamentação e o dispositivo como elementos essenciais da decisão judicial, enquanto o art. 10 veda o julgamento fundado em questão sobre a qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar.

A presença de relatório, fundamentação e dispositivo não define, isoladamente, a natureza jurídica do ato judicial. Tais elementos também podem integrar decisões interlocutórias de maior complexidade, especialmente quando resolvem questões incidentais ou capítulos do mérito sem encerrar a fase processual.

A classificação decorre primordialmente dos efeitos do pronunciamento. Nos termos do art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil, a sentença é o ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. O pronunciamento decisório que não produz esses efeitos possui natureza interlocutória, conforme o § 2º.

No caso, o cumprimento de sentença prosseguiu contra os demais codevedores. O ato judicial não encerrou a fase executiva, mas apenas modificou subjetivamente a relação processual, excluindo o recorrente em razão da nulidade de sua citação.

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

O fato de a decisão ter resolvido definitivamente a situação processual do recorrente, declarado inexigível o título em relação a ele e fixado honorários em seu favor não altera essa conclusão. O Código de Processo Civil admite decisões interlocutórias com conteúdo definitivo e aptas a resolver capítulos autônomos da controvérsia.

O acórdão recorrido não violou, portanto, os arts. 203, §§ 1º e 2º, e 489, II e III, do Código de Processo Civil ao classificar o pronunciamento como decisão interlocutória.

O reconhecimento da fungibilidade recursal, desenvolvido no tópico anterior, não modifica a natureza do ato. Apenas impede que a dúvida objetiva acerca do instrumento adequado resulte no não conhecimento definitivo da insurgência.

Quanto ao art. 10 do Código de Processo Civil, a matéria não foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração não suscitaram, de modo específico, a necessidade de contraditório prévio acerca dos requisitos de admissibilidade da apelação nem apontaram violação ao referido dispositivo.

Ausente pronunciamento sobre a questão e não reconhecida omissão no julgamento dos aclaratórios, incidem a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda que superado o óbice, o exame do cabimento do recurso constitui matéria de ordem pública, submetida ao controle de ofício pelo órgão julgador. A parte que interpõe a impugnação deve demonstrar o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, não sendo exigível prévia consulta sobre a conclusão que o Tribunal adotará a respeito do instrumento recursal escolhido.

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

Não há, desse modo, violação dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 489, II e III, do Código de Processo Civil. A alegação de afronta ao art. 10 não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento e, subsidiariamente, não procede.

IV - Arts. 239, caput e § 1º, 280 e 281, do Código de Processo Civil, e arts. 214, caput, e 248, da Lei n. 5.869/1973

A parte alega que, reconhecida a nulidade da citação, o Tribunal restringiu os efeitos à exclusão do recorrente do polo passivo, negando a invalidade dos atos subsequentes, inclusive do cumprimento de sentença (fls. 881-889, 932-933).

O acórdão recorrido considerou que a nulidade da citação foi o fundamento para a exclusão do fiador, mas não implicou a extinção do feito executivo, o que confirmou a natureza interlocutória da decisão, mantendo o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos coexecutados (fls. 847-849 e 868-869).

O art. 239 do Código de Processo Civil e o art. 214 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecem a indispensabilidade da citação para a validade do processo em relação ao réu. Os arts. 280 e 281 do diploma atual e o art. 248 do código revogado disciplinam os efeitos das nulidades processuais, restringindo sua propagação aos atos que dependam diretamente daquele reconhecido como inválido.

A insurgência não pode ser conhecida na extensão pretendida.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da citação do recorrente, excluiu-o da ação, declarou inexigível o título em relação a ele e determinou sua exclusão do cumprimento de sentença e das constrições incidentes sobre seu patrimônio.

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

Não há sucumbência do recorrente quanto a esse capítulo. O reconhecimento de que a citação inválida não produziu efeitos em relação a ele atendeu à tutela processual assegurada pelos dispositivos invocados.

A pretensão de estender a nulidade aos demais executados diz respeito à esfera jurídica de terceiros. O recorrente não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, a invalidação das citações e dos atos processuais praticados exclusivamente em relação aos outros codevedores.

A nulidade da citação possui, em regra, caráter subjetivo. Sua extensão a todo o processo pressupõe demonstração de que a relação jurídica exige decisão uniforme para todos os litisconsortes ou de que os atos subsequentes dependem necessariamente do ato reconhecido como inválido.

Essas circunstâncias não foram examinadas pelo acórdão recorrido. A Corte estadual limitou-se a registrar que a nulidade reconhecida dizia respeito ao recorrente e que o cumprimento de sentença prosseguiria contra os demais devedores.

Não houve debate acerca da natureza simples ou unitária do litisconsórcio, da eventual interdependência entre as obrigações, da situação processual individual de cada codevedor ou dos atos que seriam concretamente atingidos pela nulidade.

Embora a questão tenha sido genericamente mencionada nos embargos de declaração, não houve juízo de valor específico sobre os arts. 239, 280 e 281 do Código de Processo Civil ou sobre os arts. 214 e 248 do diploma revogado. Como não se reconhece violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se aperfeiçoa o prequestionamento ficto do art. 1.025.

Incidem, portanto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

Ainda que superado esse óbice, a modificação da conclusão exigiria examinar a posição processual de cada demandado, a espécie de litisconsórcio formada, o conteúdo das obrigações e a dependência entre os atos processuais praticados. Essa providência demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Não conheço, assim, da alegação de violação dos arts. 239, caput e § 1º, 280 e 281 do Código de Processo Civil e dos arts. 214, caput, e 248 da Lei n. 5.869/1973.

V - Art. 231, I, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 241, II, da Lei n. 5.869/1973

Alega o recorrente que, sendo nula a citação e havendo vários réus, não se iniciou o prazo para defesa e para embargos monitórios, de modo que os atos processuais posteriores seriam juridicamente ineficazes (fls. 890-891, 933).

O acórdão recorrido não alterou o prosseguimento da execução quanto aos demais devedores e rejeitou, nos declaratórios, omissão ou contradição sobre os efeitos da nulidade de citação além da exclusão do fiador (fls. 868-870).

O art. 231, I e § 1º, do Código de Processo Civil disciplina o termo inicial dos prazos quando a citação se realiza por oficial de justiça e estabelece, havendo mais de um réu, que o prazo comum se inicia a partir da última das datas legalmente previstas. O art. 241, II, da Lei n. 5.869/1973 continha disciplina correspondente acerca do início dos prazos processuais.

A tese carece de prequestionamento.

O Tribunal de origem não examinou a controvérsia relacionada ao termo inicial do prazo comum para defesa dos litisconsortes, tampouco deliberou acerca dos efeitos da nulidade da citação do recorrente sobre a tempestividade das manifestações apresentadas pelos demais réus.

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

A simples afirmação de que o cumprimento de sentença prosseguiria contra os outros devedores não equivale a juízo de valor sobre as regras dos arts. 231, § 1º, do Código de Processo Civil e 241, II, do diploma revogado.

Os embargos de declaração também não provocaram pronunciamento específico sobre o termo inicial dos prazos, as datas de juntada dos mandados ou a eventual inexistência de prazo comum para os demais demandados.

Incidem, assim, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, a matéria não integrava o objeto da apelação, que, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, limitou-se à impugnação do critério utilizado para a fixação dos honorários advocatícios.

A introdução, apenas no recurso especial, de tese destinada a invalidar a marcha processual em relação a todos os codevedores caracteriza inovação recursal e impede seu conhecimento.

O recorrente também não demonstra interesse jurídico próprio na invalidação dos prazos e das defesas dos demais demandados, pois a nulidade de sua citação já foi reconhecida, com sua exclusão do polo passivo e a declaração de inexigibilidade do título em relação a ele.

Por fim, a análise da tese demandaria a verificação das datas e modalidades de citação de cada réu, da configuração do litisconsórcio, da existência de procuradores distintos e dos atos praticados ao longo de processo iniciado ainda sob o Código de Processo Civil de 1973. A pretensão encontra, por isso, obstáculo adicional na Súmula n. 7 do STJ.

Não conheço da alegação de violação do art. 231, I e § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 241, II, da Lei n. 5.869/1973.

VI - Conclusão

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a apelação seja recebida e processada como agravo de instrumento, com o exame da insurgência relativa aos honorários advocatícios**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58907721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: f42b3fff-e177-4629-87e2-321f74b5b136

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.320 / MG

Número Registro: 2026/0170999-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00781976320008130702 10000244440160004 781976320008130702

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ABUD RISTUM
ADVOGADOS	: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP097269
	MARCELO MORAES MARCIANO AGAPITO - SP391118
	ANDERSON GONÇALVES DE ANDRADE - SP424282
RECORRIDO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	: FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: bf35c626-f50a-4bb3-8f46-5726f1ffd79e